



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-07514/15

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Carência documental. Regularidade com ressalvas. Cominação de multa.*

## **ACÓRDÃO AC1-TC 00404/17**

### RELATÓRIO:

*Trata o feito de análise do Pregão Presencial nº 02/2015, promovido pela Prefeitura de Santa Rita, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos. Após a fase de avaliação das propostas, sagrou-se vencedora a licitante D & R Locações de Veículos Ltda. Formalizado Contrato nº 034/2015 em 14/03/2015, com validade de 12 meses, prevendo desembolsos da ordem de R\$ 2.382.641,04*

*Na relatório de instrução inicial (fls. 217/221), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – identificou falhas no procedimento administrativo, arroladas no item 7.0. Em respeito aos primados do contraditório e da ampla defesa, foi emitida notificação ao interessado (Ofício nº 6472/15 – 1ª Câmara, fl. 223), ensejando-lhe oportunidade de oposição de contrarrazões.*

*Por solicitação da Auditoria (fls. 445/446), foram anexados ao presente feito, por similaridade temática, os Processos TC nº 07514/15, TC nº 07518/15 e TC nº 07519/15. Após a mencionada consolidação, o interessado protocolou pedido de extensão de prazo para apresentação de defesa (Documento TC nº 41518/16, fl. 681). Não obstante o Relator ter atendido ao pleito, o novo prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte interessada.*

*Configurada a revelia, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, que lavrou o Parecer nº 01647/16 (fls. 689/693), da pena da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O pronunciamento se deu nos seguintes termos:*

*Opina esta Representante do Ministério Público Especializado pela NOTIFICAÇÃO, seguida de eventual ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Prefeito do Município de Santa Rita, com previsão de cominação de multa pessoal em face de eventual omissão injustificada (art. 56, inc. IV da LOTC/PB), IRREGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 00002/2015, e do(s) contrato(s) dele decorrente(s), além da cominação da multa prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB à autoridade homologadora, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, dentre outros aspectos, para fins de juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela DILIC em sua manifestação inaugural, com vistas a se promover a completa instrução dos presentes autos e viabilizar a emissão de juízo técnico e ministerial acerca do Pregão em causa.*

*O feito foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.*

### VOTO DO RELATOR

*Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.*

Como se pode constatar da leitura do relatório inicial, a Auditoria apontou a falta de alguns documentos no conjunto processual. Consoante registro do Parecer Ministerial nº 01647/16, remanesceu a necessidade de esclarecimentos do gestor em relação à ausência de pesquisa de preços e à eventual ambiguidade na caracterização de veículos na descrição do quarto item do termo de referência da norma editalícia.

Claro que a carência documental representa um hiato para o procedimento licitatório. Entretanto, peço licença para divergir do Parquet Especial quanto à magnitude da falha. Não parece razoável pugnar pela irregularidade de uma licitação pela ausência da pesquisa de preço ou pela imprecisão na definição de um item. A falha estará devidamente admoestada com a cominação de multa proporcional à gravidade da conduta do gestor.

Importante frisar que não foram apuradas eivas com o condão de macular a aplicação dos recursos. O exame da licitação por parte do Grupo de Auditores cingiu-se aos aspectos formais do certame, como soi acontecer em análises desta natureza. Tanto que não há qualquer indicação relacionada à execução das despesas autorizadas no Contrato nº 034/2015.

Por oportuno, vale informar que a apuração dos desembolsos se dará no momento da análise da prestação de contas dos exercícios de 2015 (Processo TC nº 04794/16) e 2016 (ainda não formalmente constituído). Conforme se pode atestar a partir de consulta ao Sistema Sagres, do total licitado de R\$ 3.689.363,44 em favor da empresa D & R Locações de Veículos Ltda, R\$ 762.050,96 foram pagos no curso de 2015, enquanto R\$ 592.853,55 o foram no ano seguinte.

Por esta razão, peço vênua ao Órgão Ministerial para votar pela **regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial nº 02/2015, devendo ser **cominada ao senhor Reginaldo Pereira da Costa multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB<sup>1</sup>). Assine-se prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da citada multa.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07514/15, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **julgar regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 02/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como em **cominar multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, com espeque no artigo 13 da Resolução Normativa RN-TC nº 08/2013, assinando-lhe prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 09 de março de 2017

<sup>1</sup> UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (março/2017).

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 18:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 20:46



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO